

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2009
(Do Sr. Marcelo Itagiba)

Requer ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, dentre outras, informações sobre alteração do módulo fiscal e a legislação aplicável à espécie.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, as seguintes informações A) as Instruções Especiais/INCRA Nº 19/80, 20/80, 23/82, 27/83, 29/84, 33/86 e 37/87; Portaria/MIRAD nº 665/88, 33/89 e MA nº 167/89; Instrução Especial/INCRA nº 32/90, Portaria Interministerial MF/MA nº 308/91, MF nº 404/93, Instrução Especial INCRA nº 51/97 e o Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, permanecem em vigor? B) em caso negativo, como estabelecer o módulo fiscal para os municípios brasileiros? C) Como atualizar o Módulo Fiscal vigente no município em que se observar mudança na forma de exploração predominante de suas terras, como no caso específico do Município de Italva, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a mudança de exploração predominante naquela localidade no decorrer dos últimos 30 anos (das culturas do arroz, feijão e milho, passou-se à pecuária de leite e de corte)? D) quais são os dados necessários para que se realize a atualização do Módulo Fiscal de Italva? E) há algum procedimento em andamento com o objetivo de alterar os módulos fiscais dos municípios brasileiros? F) se há, qual, e em que estágio se encontra?

JUSTIFICAÇÃO

O módulo fiscal é uma unidade de medida, expressa em hectare, fixada para cada município, instituída pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que leva em conta:

- tipo de exploração predominante no município;
- a renda obtida com a exploração predominante;
- outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;
- conceito de propriedade familiar.

Atualmente, o módulo fiscal serve de parâmetro para a *classificação fundiária* do imóvel rural quanto a sua dimensão, de conformidade com art. 4º da Lei nº 8.629/93, sendo:

- Minifúndio: imóvel rural de área inferior a 1 (um) módulo fiscal;
- Pequena propriedade: imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;
- Média propriedade: imóvel rural de área compreendida entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais;
- Grande propriedade: imóvel rural de área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

O Módulo Fiscal, vigente de cada município, foi fixado pelos seguintes atos normativos: Instruções Especiais/INCRA Nº 19/80, 20/80, 23/82, 27/83, 29/84, 33/86 e 37/87; Portaria/MIRAD nº 665/88, 33/89 e MA nº 167/89; Instrução Especial/INCRA nº 32/90, Portaria Interministerial MF/MA nº 308/91, MF nº 404/93 e Instrução Especial INCRA nº 51/97. No caso de Italva, o módulo fiscal foi fixado pela Instrução Especial/INCRA Nº 29/84, *verbis*:

INSTRUÇÃO ESPECIAL/INCRA/Nº 29, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1984.

Aprovada pela Portaria/MEAF nº04/84 (DOU 08/02/84, S.I, p. 1.953); Ver também IE/32 e 33

Estabelece o Módulo Fiscal para os Municípios não constantes das tabelas anexas às Instruções Especiais INCRA nos 20, de 28 de maio de 1980; 23, de 18 de março de 1982 e 27, de 04 de maio de 1983.

Art.1º O Módulo Fiscal previsto no parágrafo 2 do art. 50 da Lei nº4.504, de 30 de novembro de 1964, com a nova redação dada pela Lei nº6.746, de 10 de dezembro de 1979, e calculado na forma do art. 4 do Decreto nº84.685, de 06 de maio de 1980, será para os municípios de Cerejeiras e Rolim de Moura, no Estado de Rondônia, Maracanaú, no Estado do Ceará, Italva no Estado do Rio de Janeiro e Vargem Grande Paulista, no Estado de São Paulo, que não constam das tabelas anexas às Instruções Especiais INCRA nos 20, de 28 de maio de 1980; 23, de 18 de março de 1982 e 27, de 04 de maio de 1983, o constante da tabela anexa à presente Instrução Especial.

Art.2º A presente Instrução Especial entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ODAIR ZANATTA
Presidente em exercício

ANEXO

INSTRUÇÃO ESPECIAL/INCRA/Nº 29, DE 31 DE JANEIRO DE 1984
TABELA DE MÓDULOS FISCAIS PARA OS MUNICÍPIOS QUE NÃO CONSTAM DAS INSTRUÇÕES ESPECIAIS INCRA Nº 20, 23 E 27.

MUNICÍPIOS	SIGLA DA UF	CÓDIGO DO MUNICÍPIO	MÓDULO FISCAL
------------	-------------	---------------------	---------------

			HA
CEREJEIRAS	RO	001147	60
ROLIM DE MOURA	RO	001155	60
MARACANAÚ	CE	144061	15
ITALVA	RJ	513067	12
VARGEM GDE PAULISTA	SP	638382	5

Pois bem. O atual Prefeito do Município de Italva, Sr. Eliel Almeida Ribeiro, no Estado do Rio de Janeiro, solicitou ao Ilmo. Sr. Mário Lúcio Machado Melo Júnior, Superintendente do INCRA no Estado, mudança do “Módulo Rural” de Italva, tendo em mira a mudança de exploração predominante naquela localidade no decorrer dos últimos 30 anos. Das culturas do arroz, feijão e milho, passou-se à pecuária de leite e de corte.

O Superintendente referido, no entanto, recebendo a solicitação como se para alteração de módulo fiscal fosse, considerando que não há fixação de módulo rural por município, informou-lhe que não é possível que o INCRA o faça. Trata-se, segundo ele, de hipótese de alteração reservada à lei federal.

Com isso, o Sr. Eliel Almeida Ribeiro, por meio do Ofício nº 750/09, de 11 de setembro de 2009, de sua lavra, encaminhou-me cópia do Ofício nº 521/09 de 30/06/09 e cópia da resposta do Superintendente Regional – INCRA S-07/RJ, Ofício nº 1154/2009/INCRA/SR-07-G (documentos anexos) para solicitar-me referida iniciativa.

Observo, no entanto, que o Módulo Fiscal, previsto no parágrafo 2º do art. 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a nova redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, é calculado na forma do art. 4º do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, *verbis*:

“Art. 4º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será fixado pelo INCRA, através de Instrução Especial, levando-se em conta os seguintes fatores:

a) O tipo de exploração predominante no Município:”

Em consulta às referências legislativas disponíveis, não consta revogação do Decreto nº 84.685. E, em se tratando o INCRA - Instituto Nacional

de Colonização e Reforma Agrária, de uma autarquia federal criada pelo Decreto nº 1.110, de 9 de julho de 1970, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, com a missão, dentre outras competências, de manter o cadastro nacional de imóveis rurais por meio de suas 30 Superintendências Regionais, adotando modelos compatíveis com as potencialidades e biomas de cada região do País, valho-me do presente para a obtenção das informações especificadas.

Trata-se de requerimento lastreado nas competências constitucionais outorgadas a esta Casa, na forma do §2º do art. 50 da Constituição Federal, para o quê conto com o apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009.

Deputado MARCELO ITAGIBA

PMDB/RJ